

## A NEUTRALIDADE DE REDE E SUA RELEVÂNCIA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA INTERNET

### NET NEUTRALITY AND ITS RELEVANCE AS A STRUCTURING PRINCIPLE OF THE INTERNET

Alejandro Knaesel Arrabal<sup>1</sup>  
Fernanda Koller Borba<sup>2</sup>

**Como citar:** ARRABAL, Alejandro Knaesel; BORBA, Fernanda Koller. A neutralidade de rede e sua relevância como princípio estruturante da Internet. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e091, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e091

**Resumo:** Este artigo analisa a caracterização da Neutralidade de Rede como um dos princípios estruturantes da Internet, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.965/2014. Realizado por meio de revisão bibliográfica e exame da legislação nacional sobre o tema, o texto reúne três unidades. A primeira aborda os fatores históricos que contribuíram para o desenvolvimento da rede mundial de computadores. A segunda trata especialmente da constituição e regulamentação do Marco Civil da Internet no Brasil. Na última unidade são elencados os fatores que norteiam o debate a respeito do reconhecimento da Neutralidade de Rede como princípio estruturante da Internet. O artigo aponta para a importância do princípio da Neutralidade de Rede no sentido de garantir as condições estruturais necessárias ao pleno exercício das liberdades de expressão, de comunicação e econômica.

**Palavras-chave:** liberdades civis; Internet; Neutralidade de Rede; comutação de pacotes.

**Abstract:** This article analyzes the characterization of Net Neutrality as one of the structuring principles of the Internet, as provided in article 3 of Law no. 12,965 / 2014. Conducted by means of bibliographic review and examination of national legislation on the subject. The text has three units. The first unit addresses the historical factors that contributed to the development of the world wide web. The second unit deals especially with the constitution and regulation of the Brazilian law named Marco Civil da Internet. The last unit will discourse about the factors that guide the debate regarding the recognition of Net Neutrality as a structuring principle of the Internet are listed. The study points to the importance of the principle of Net Neutrality in order to guarantee the structural conditions necessary for the full exercise of expression, communication and economic freedom.

**Keywords:** civil liberties; Internet; Net Neutrality; packet switching.

1 Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT – Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau – FURB.  
E-mail: arrabal@furb.br.

2 Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Cursando Programa de Desenvolvimento de Liderança. Líder da Equipe do Contencioso Cível Passivo do Setor de Cooperativas do Oliveira e Antunes Advogados Associados.  
E-mail: femanda.koller@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável a importância que a sociedade atribuiu a Internet a partir do final do século XX. Segundo Castells (2001, p.15) “A internet é tecido de nossas vidas”. Isso porque a rede mundial de computadores representa a infraestrutura que torna possível as mais diversas atividades.

Seu papel como infraestrutura mediadora difusa pressupõe o respeito a uma pauta de princípios que garantam, entre outros fatores, o desenvolvimento sustentável da própria infraestrutura. Este artigo analisa a caracterização da Neutralidade de Rede como um dos princípios estruturantes da Internet, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, amplamente referida como Marco Civil da Internet.

Realizado a partir de revisão bibliográfica e exame da legislação nacional sobre o tema, o texto está organizado em três unidades. Na primeira são descritos, em linhas gerais, os fatores históricos que contribuíram para o desenvolvimento da rede mundial de computadores. A segunda parte do artigo trata especialmente da formação do Marco Civil da Internet no Brasil, e de sua regulamentação a partir do Decreto nº 8.771/2016. Na terceira e última unidade são elencados os fatores que norteiam o debate a respeito do reconhecimento da Neutralidade de Rede como princípio estruturante da Internet.

## 2 O DESENVOLVIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O surgimento da plataforma de comunicação atualmente conhecida como Internet remonta ao final da década de 60. Castells (2001, p. 26) ensina que “As origens da Internet devem ser colocadas na ARPA [*Advanced Research Projects Agency*] em setembro de 1969”. Batizada de ARPANET, a rede tinha o propósito de repartir recursos computacionais entre diversos centros de informática e grupos de estudo da agência militar (Castells, 2001, p. 26). Para tanto, utilizava-se um sistema de transição de dados chamado *packet switching*, que pode ser definido da seguinte forma:

[...] a informação é dividida em pequenas partes (pacotes) antes de ser enviada. Cada pacote carrega o endereço de origem e o de destino, sendo que os pacotes viajam pela rede como unidades independentes de informação, podendo tomar rotas diferentes até o computador de destino, onde são reordenados e checados, e a informação é então reconstituída. (Carvalho, 2006, p. 11).

Pode-se imaginar a rede de pacotes como um serviço de entrega no qual o produto é fragmentado e transportado por múltiplos canais simultaneamente, garantindo a chegada do produto de forma mais rápida. Apesar do sucesso do *packet switching*, ainda havia um grande problema a ser tratado. A ARPA chegou à década de 70 com algumas redes experimentais, que utilizavam a mesma técnica das redes de pacotes, mas de forma incompatível, impedindo a comunicação entre si (Carvalho, 2006 p. 24). Foi necessário “conectar” a ARPANET “[...] a outras redes de computadores, começando pelas redes de comunicação que a ARPA estava a criar: PRNET e SATNET. Esta possibilidade introduziu um novo conceito: *a rede das redes*. (Castells, 2001, p. 27). O protocolo (conjunto de regras) de comunicação entre máquinas denominado TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) se tornou “mais sofisticado, incorporando todas as possibilidades de interação entre máquinas ou redes distintas que desejassem se conectar”, consolidando assim a base da Internet (Lins, 2013, p.16). Dito de outro modo, o TCP/IP corresponde a “um denominador mínimo comum de interconexão que em nada impede o desenvolvimento espontâneo de qualquer uma das diversas redes específicas” (Rosa, 2012, p.114), uma espécie de “adaptador” que faz com que todas as redes se integrem a um único sistema, como uma série de tomadas encaixadas na mesma régua de energia.

Apesar do constante aperfeiçoamento, A Internet seguiu até o início da década de 90 sem disponibilizar uma forma de acesso amigável aos leigos (Castells, 2007, p. 87).

Um fator que desencorajava o uso amplo da Internet era a interface dessas aplicações que, em modo textual, contrastavam com as interfaces gráficas encontradas na maioria das outras aplicações disponíveis para uso nos computadores pessoais da época. Outros fatores inibidores da ampliação do uso da Internet estavam relacionados às dificuldades em se encontrar e usar as informações disponíveis. (Carvalho, 2006, p. 125)

Segundo Castells (2001, p. 31) “o que tornou possível à Internet a sua abrangência mundial foi a *world wide web*”, consistindo no tratamento visual dos dados na forma de “páginas” de hipertexto, que referenciavam outros documentos (Lins, 2013, p. 24), acessadas por meio de endereços eletrônicos (também conhecidos como “domínios”) em um software “navegador”. Com esse acréscimo, a Internet assume os contornos básicos do que se conhece atualmente. A partir deste momento, um novo ciclo de expansão se iniciaria.

Na metade do século XX, o Brasil dava seus primeiros passos no campo das telecomunicações, através de vários atos governamentais. Durante o regime militar, iniciou-se um esforço para atualização da infraestrutura do país em relação às telecomunicações, afastando

o setor das companhias privadas (Carvalho, 2006, p. 51). Neste contexto, a criação da EMBRATEL, teve por objetivo “desenvolver uma infraestrutura moderna de telecomunicações necessária à segurança e integração nacional” (Cardoso Junior, 2008, p. 99), e em 1892, elaborou-se o projeto Ciranda, uma rede de serviços de informação (Carvalho, 2006, p. 64), disponibilizada para cerca de 2.100 funcionários da Embratel, distribuídos em mais de cem cidades, “[...] constituindo assim a primeira comunidade teleinformatizada do país, fornecendo correio eletrônico, base de dados corporativos, guia de compras e jogos. (Cardoso Junior, 2008, p. 100).

Observa Carvalho (2006, p. 73) que a comunicação de dados “rapidamente despertou o interesse da comunidade acadêmica nacional, à medida que a tecnologia de redes de computadores, a exemplo do que acontecia no exterior, se disseminava pelas universidades”. Na academia, as inovações chegaram a partir de 1989, implantadas no âmbito estadual através da RNP – Rede Nacional de Pesquisas (Lins, 2013, p. 22). O projeto tinha como objetivo atingir a integração de várias universidades, principalmente na área de pesquisa científica voltada ao desenvolvimento nacional (Rodrigues citado por Carvalho, 2006, p. 82). A rede passou por diversos processos de melhorias e teve grande adesão, sendo que “em 1996, já contava com 7.500 domínios. Em 2000, com 170 mil. Em 2006, um milhão. Em 2014, três milhões e meio” (Lins, 2013, p. 22).

O acesso à Internet aos usuários civis inicia em 1995 por meio da então chamada “internet comercial”, que gradualmente sobrepujou “as demandas de universidades e institutos de pesquisas.” (Lins, 2013, p. 22). Essa abertura se deu através do serviço de linha discada, oferecido pela Embratel (Carvalho, 2006, p. 137).

Com a popularização da web “surgiram no Brasil os provedores de Internet grátis, que operavam em benefício ou em convênio com determinada operadora de telefonia, sem cobrar qualquer tarifa de conexão ao usuário” (Lins, 2013, p. 27). Com este fator, em 1995, houve um incremento de 132% na quantidade de computadores com acesso à Internet, totalizando 1,3 milhões de máquinas conectadas (Kestelman, 2002, p. 426). Posteriormente, a disponibilização da Internet ADSL (*Asymmetric Digital Subscriber*) na modalidade domiciliar, aumentando a velocidade e capacidade de acesso (Lins, 2013, p. 31), ampliou ainda mais as possibilidades tecnológicas e o desenvolvimento do mercado. Assim, “o uso da rede mundial passa a ser cada vez mais interativo e colaborativo e menos unidirecional, onde os usuários apenas acessam conteúdos postados nos diversos sítios da Internet” (Pena; Abdalla Junior; Pereira Filho, 2012,

p. 275). Ademais, a Internet móvel representou o mais recente avanço para a consolidação da Internet como ferramenta indispensável ao cotidiano.

Recentes evoluções nas tecnologias de informação e comunicação proporcionaram que computadores e outros dispositivos acessem a Internet sem a necessidade de fios para a conexão e a realização de serviços por ela disponibilizados, como e-mail, mensagens instantâneas, newsgroups, telnet, FTP e World Wide Web. (Laudon & Laudon, citados por Lunardi, Dolci; Wendland, 2013, p. 683)

Nesta ceara, é de conhecimento comum que os celulares representam a forma mais difundida de acesso à Internet. A origem desta modalidade de navegação é mais recente, uma vez que “a utilização das redes móveis para acessos em banda larga, por meio da tecnologia 3G, teve início no Brasil no final de 2007” (Pena; Abdalla Junior; Pereira Filho, 2012, p. 242). Ante este novo avanço, “a expansão da telefonia celular colocou a Internet nas mãos de todos” (Lins, 2013, p. 36). Assim, a Internet integra-se de modo incisivo às estruturas e instituições sociais.

### **3 O MARCO CIVIL DA INTERNET**

O cenário histórico da regulamentação da rede no Brasil inicia antes mesmo do surgimento dos primeiros passos relacionados ao Marco Civil da Internet (MCI), quando já se discutia a necessidade de garantir constitucionalmente o direito de acesso à rede. (Leandrin, 2018, p. 81). Segundo Cruz (2015, p. 18) “durante parte da década de 1990 – e até meados dos anos 2000 – muitos projetos de lei próximos de aprovação no Legislativo traziam regras sobre o tema”. No entanto, os projetos existentes tratavam a Internet de forma muito diferente, focando na delimitação dos crimes virtuais e demais aspectos penais da rede, como o PL 89/2003, que propunha tipificar “crimes cibernéticos”. (Solagna, 2015, p. 63).

O Marco Civil da Internet, ou MCI, nasceu como um contraponto às iniciativas já existentes, contestando “[...] a abordagem penal dos crimes cibernéticos com a construção de uma estrutura legal mais ampla que definisse direitos e responsabilidades para pessoas e organizações.” (Arnaudo, 2017, p. 9).

Desta forma, em meados de 2009, a discussão sobre os aspectos civis da Internet passou a crescer dentre a comunidade engajada e órgãos competentes, culminando na criação de uma plataforma digital voltada a participação popular, de autoria da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da

Fundação Getúlio Vargas, que serviria para a formulação de um projeto de lei para regular a rede. (Cruz, 2015, p.20). Além da plataforma on-line, a participação se deu por meio de consultas públicas realizadas em diversas cidades brasileiras, com inclusão de pautas sugeridas pelos próprios internautas. (Araujo; Westinebaid, 2017).

Contou-se não só com o recebimento de e-mails pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, mas também, para a elaboração do texto da referida legislação, com o rastreamento de postagens de redes sociais e blogs da Internet, com o auxílio da plataforma denominada CulturaDigital.br. A utilização de consultas públicas para as tomadas de decisões governamentais é utilizada desde o ano 2.000, data em que regulamentada por intermédio do Decreto 4.176/2000, mas, até o advento da produção do Marco Civil da Internet, jamais se verificou tal procedimento para fora dos espaços físicos da capital federal, que, ao final do procedimento de consulta, somou aproximadamente 160 mil visitas, 1.500 contribuições de mais de 250 autores distintos, tudo isso em 4 meses de duração. (Leandrin, 2018, p. 80).

Ao final deste processo participativo surgiu o Projeto de Lei nº. 2.126/2011 submetido à tramitação na Câmara dos Deputados. (Barbosa, 2015, p. 18). Tratava-se de um texto “que se concentrava na defesa da liberdade de expressão, na proteção e preservação da privacidade, e na garantia da Neutralidade de Rede”. (Solagna, 2015, p. 82). Destaca-se a importância deste instrumento normativo principalmente pelo teor principiológico de sua redação.

O Marco Civil da Internet surgiu com o propósito do Governo Federal de determinar de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, em contraponto à tendência de regulamentar o uso da Internet de forma fragmentada, pontual, casualista. Outra intenção era resolver os problemas de insegurança jurídica e baixo *enforcement* associados aos enunciados e princípios norteadores da governança da Internet, dentre eles a Neutralidade de Rede. (Barbosa, 2015, p. 17).

No entanto, apesar da relevância do tema, as discussões sobre o MCI sofreram com a morosidade do sistema legislativo, atribuída à existência de pontos polêmicos no texto do projeto, fazendo com que a tramitação levasse 32 meses, a despeito da cobertura midiática e pressão social. (Barbosa, 2015, p. 17). Este problema só foi solucionado com o protocolo de um pedido de urgência na votação, resultado de uma reunião entre vários ministros e o Deputado autor do projeto. (Solagna, 2015, p. 95).

Barbosa (2015, p. 19) descreve que “com a urgência a Câmara teve 45 dias para votar a proposta, quando o projeto passou a trancar a pauta de votações”. Destarte, “no dia 25.03.2014 [...] o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.126/11” quando “iniciou sua tramitação no Senado Federal sob nova nomenclatura: projeto de lei da Câmara – PLC nº 21, de 2014”. (Barbosa, 2015, p. 21). O Marco Civil da Internet foi aprovado e sancionado

contendo 32 artigos, tornando-se definitivamente a Lei nº 12.965/2014. (Araujo; Westinebaid, 2017, p. 658).

Com isto, os pilares da regulamentação da Internet no Brasil foram instituídos e, dentre eles, o reconhecimento do princípio da Neutralidade de Rede nos seguintes termos: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] IV - preservação e garantia da Neutralidade de Rede” (Brasil, Lei nº 12.965/2014).

#### **4 A NEUTRALIDADE DE REDE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE**

O termo “Neutralidade de Rede” foi cunhado por Tim Wu, em 2002, na *Columbia University Law School*, para designar o tráfego livre de dados na Internet, sem distinções quanto a fonte, destino ou conteúdo (Arnaudo, 2017, p. 23). Noção semelhante encontra-se no protocolo *end-to-end*, para o qual deve-se oportunizar aos usuários da rede uma comunicação ponto-a-ponto, sem intervenção discriminatória por parte de qualquer mediador dotado de atributos técnicos para tanto (Vinhas, 2015, p. 12).

A Neutralidade de Rede entra em questão quando, “no final dos anos 1990, aumentavam-se os incentivos econômicos para que provedores de acesso discriminassem, a partir de critérios não necessariamente técnicos, pacotes de dados trafegados em suas redes.” (Ramos, 2015, p. 26). Uma vez que o uso da Internet cresceu exponencialmente, a discussão sobre a Neutralidade de Rede se tornou fundamental para a regulamentação do espaço virtual e seus desdobramentos (Barbosa, 2015, p. 16). A rede das redes foi idealizada e estruturada de forma aberta e participativa. Logo, a Neutralidade de Rede é condição indispensável para manter uma tecnologia horizontal e livre (Vinhas, 2015, p. 10). O objetivo da Neutralidade de Rede é:

[...] preservar a estrutura aberta da Internet, evitar que os provedores de acesso à Internet possam influenciar indevidamente a experiência do usuário e limitar indevidamente o pleno gozo de seus direitos, bloqueando, degradando ou priorizando conteúdos, aplicativos, serviços ou equipamentos terminais, baseados em considerações estritamente comerciais. (Leandrin, 2018, p. 117).

Solagna (2015, p. 84) explica que “em termos práticos, a Neutralidade de Rede significa que os pacotes de informação que circulam entre os diversos nós da rede sejam tratados de maneira igual, sem distinção”. A neutralidade assume caráter protetivo para o usuário, evitando

que o mercado exerça controle discriminatório sobre conteúdos on-line, orientado predominantemente por interesses econômicos (Ramos, 2015, p. 74).

Antes do Marco Civil da Internet, não havia norma jurídica que contemplasse direta ou indiretamente a Neutralidade de Rede, exceto o decálogo da Internet formulado pelo Comitê Gestor Internet Brasil (CGI, 2009), documento que já apontava este princípio como um componente estruturante da Internet (Ramos, 2015, p. 69, 70). Durante as discussões acerca do projeto de lei “62% dos convidados e 81% dos deputados citaram diretamente a Neutralidade de Rede, demonstrando a centralidade desse tema no projeto” (Barbosa, 2015, p. 20).

Contudo, a sociedade civil e as empresas provedoras de Internet assumiram distintas posições. Enquanto o grupo a favor da Neutralidade de Rede defendia a sua aplicação incondicional, considerando ilegais algumas práticas comuns do mercado (Arnaudo, 2017, p. 24), o principal argumento das empresas era de que a capacidade física de fornecimento do serviço com qualidade estaria limitada, e a solução se daria através de uma significativa intervenção no gerenciamento dos pacotes de dados, estabelecendo preferências entre aplicações (Leandrin, 2018, p. 102). Apesar dos interesses das empresas de comunicação, o instituto foi mantido no Marco Civil com poucas alterações, sem mudar o sentido geral de “não discriminação” (Cruz, 2015, p.99).

Na redação aprovada do Marco Civil da Internet, o princípio da Neutralidade de Rede foi consolidado no artigo 9º, onde manteve a essência da proposta original construída de forma colaborativa e apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, recebendo neste apenas pequenos ajustes, em especial aqueles para solução do imbróglio quanto à sua regulamentação (Barbosa, 2015, p. 23).

O art. 9º, § 1º do Marco Civil<sup>1</sup>, dispõe sobre a possibilidade de exceção à aplicação da Neutralidade de Rede, condicionada a regulamentação posterior através de Decreto, e apenas em razão de fatores técnicos e para serviços de emergência. Após a realização de consultas públicas e uma minuta proposta pelo Ministério da Justiça, em 11 de maio de 2016, foi promulgado o Decreto nº 8.771/2016. Em relação à Neutralidade de Rede, o regulamento reforçou o seu status de princípio geral e detalhou os critérios para a discriminação e degradação do tráfego de dados – dentro das possibilidades já previstas no Marco Civil da Internet (Enomoto, 2017, p. 74).

---

<sup>1</sup> “§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.” (Brasil, Lei nº 12.965/2014).



Chevalier (2018, p. 25) observa que a Neutralidade de Rede “condiciona nossa maneira de estar no mundo por meio da internet, e sua existência ou sua ausência podem significar alterações culturais significativas a curto, médio e longo prazo”.

Opiniões contrárias a uma Internet neutra estão ligadas mais estritamente a fatores econômicos, com o possível desestímulo a investimentos no setor em decorrência da impossibilidade de gestão livre do tráfego de dados na rede. Operadoras alegam cerceamento das liberdades relacionadas ao mercado, enquanto grupos da sociedade civil sustentam a violação de seus direitos de liberdade de expressão e acesso à Internet.

Uma das práticas comerciais questionadas neste cenário consiste na oferta de pacotes de franquia zero (*zero-rating*). Críticos preocupam-se com a violação de aspectos concorrenciais e a verticalização do mercado de aplicações e de conteúdos para a web.

O *Zero-Rating* ou franquia zero, presente no serviço de acesso à Internet móvel, “é uma prática conhecida por oferecer acesso a determinadas aplicações na internet sem incluir esta cobrança nos planos oficiais” (Chevalier, 2018, p. 42). Neste caso, o usuário (consumidor) tem a impressão de que é beneficiado com a gratuidade no uso de aplicativos como WhatsApp, Facebook ou Instagram.

No entanto, o *zero-rating* provoca uma “preferência forçada” do usuário, vinculando o serviço de acesso ao serviço de aplicação (este último disponibilizado por seu titular gratuitamente, independentemente do modo de acesso à Internet, cumpre destacar). Disto resulta um tratamento diferenciado (por “aplicação”) sobre o fluxo de dados, o que não é compatível com a neutralidade prevista no artigo 9º do Marco Civil.

Em 2016, o Ministério da Justiça abriu consulta pública sobre o tema. Apesar da acentuada discrepância entre os posicionamentos das empresas de telecomunicação e da sociedade civil, nenhuma medida específica foi tomada, mesmo sob clara violação ao princípio da Neutralidade de Rede (Leandrin, 2018, p. 111-112).

Considerando Barbosa (2015, p. 13-14) e Leandrin (2018, p. 103), de modo geral, o que decorre como desdobramentos da Neutralidade de Rede, enquanto princípio estruturante, compreende:

- a) a proibição de atividades voltadas a interromper ou dificultar o acesso a sites e aplicações, ou mesmo reduzir a velocidade de acesso, isto porque, tecnicamente, é possível operar bloqueios que impeçam “o fluxo de determinados conteúdos, por origem e destino dos dados”, ou por “aplicativos, plataformas, provedores e operadoras”. Na mesma medida, não se admitem práticas que favoreçam

- “provedores de acesso, tipos de conteúdo, operadoras parceiras etc., fornecendo condições de tráfego de dados privilegiadas [...] em detrimento das condições de tráfego dos demais atores que utilizam a rede”;
- b) a proibição de cobrança diferenciada para o acesso a determinados conteúdos e aplicações. Considere-se também que posições monopolistas conquistadas a partir do livre domínio da infraestrutura técnica, tende a favorecer o emprego de “preços de acesso discriminatórios e impeditivos a parte dos usuários, a provedores, assim como a novos entrantes (por meio da criação de barreira econômica ao compartilhamento da infraestrutura ociosa)”;
- c) exigência de ações transparentes e razoáveis a respeito dos padrões técnicos de gerenciamento de tráfego de dados. O fornecimento de informações “qualitativas e quantitativas a respeito das condições de fluxo do tráfego de dados, tais como largura da banda, latência, velocidade média, máxima e mínima etc.” é fundamental para o pleno exercício dos direitos decorrentes da cidadania.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento comum que a Internet representa um ambiente ímpar, onde se desenvolvem atividades econômicas nativas, formas de interação inovadoras, e a disponibilidade de uma gama enorme de informações. Desta forma, é inevitável que o fenômeno de regulamentação da Internet seja pauta de debate. O cariz estrutural da rede, frente as inúmeras relações interpessoais e interinstitucionais contemporâneas, tem o poder de moldar e transformar a realidade instituída a partir dela.

Disto resulta que o fluxo de pacotes de dados na Internet seja, em regra, tratado de modo distinto do contexto cultural e econômico que forma a realidade social. A instituição do princípio da neutralidade representa o compromisso de manter uma infraestrutura tecnológica de acesso comum, sob condições técnico-operacionais igualitárias, a partir da qual as diversas expressões culturais e negócios possam coexistir e concorrer. Trata-se de garantir as condições de base para que as liberdades de expressão, de comunicação e econômica sejam plenamente exercidas.

A Internet se tornou uma estrutura global exatamente por compreender um sistema aberto e participativo. Disto resulta que a violação a neutralidade da rede pode comprometer a própria estrutura horizontal e distribuída que possibilitou a Internet ser o que ela é.

O princípio da neutralidade da rede não representa um obstáculo aos investimentos na comunicação de dados, a partir do modelo econômico liberal. O que o princípio procura estabelecer é, fundamentalmente, o limite necessário para que o acesso amplo e democrático à plataforma não seja estruturalmente comprometido.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Adriana Baker Goveia; WESTINEBAID, Ana Augusta R. Uma análise jurídica sobre o Marco Civil da Internet. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. especial, p. 655-661, jan/abr 2017. Disponível em: [http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA\\_ANALISE\\_JURIDICA SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET.pdf](http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA_ANALISE_JURIDICA SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET.pdf). Acesso em: 16 set. 2022.

ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet: o estado da governança digital brasileira; **Instituto Igarapé**, n. 25, abr. 2017. Disponível em: [https://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape\\_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf](https://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf) Acesso em: 16 set. 2022.

BARBOSA, Marcelo Mendes. **Neutralidade de Rede**: sistematização da produção acadêmica e seu reflexo na discussão política sobre o Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19292> Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acesso em: 16 set. 2022.

CARDOSO JUNIOR, Amadeu. A dimensão geográfica da Internet no Brasil e no Mundo. 2008. 246 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.8.2009.tde-24112009-144158> Acesso em: 16 set. 2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Engenharia de Sistemas e Computação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf> Acesso em: 16 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 4. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

CGI. Princípios para a governança e uso da Internet. 2009. Disponível em: <https://principios.cgi.br> Acesso em: 16 set. 2022.

CHEVALIER, Henri Georges. **Neutralidade de rede**: uma análise comparativa entre Portugal e Brasil. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciências da Comunicação. Universidade do Minho. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/55893> Acesso em: 16 set. 2022.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito democracia e cultura digital**: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-08042016-154010> Acesso em: 16 set. 2022.

ENOMOTO, Livia Yuri de Queiroz. **Influência e disputa regulatória: a atuação de grupos de interesses do setor privado na definição da neutralidade de rede no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.doi.org/10.11606/D.8.2017.tde-24052017-084708> Acesso em: 16 set. 2022.

KESTELMAN, Hélio Nahmen. **Contexto histórico do processo de institucionalização das telecomunicações no Brasil**. 2002. 248 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Projeto de Mestrado Executivo, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3973> Acesso em: 16 set. 2022.

LEANDRIN, Fernando H. A. **O direito de acesso à Internet**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos, Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21937> Acesso em: 16 set. 2022.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, n. 48. p. 11-45. 2013. Disponível em: <https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2013/caderno-48/2-INTRODUCAO.pdf> Acesso em: 16 set. 2022.

LUNARDI, Guilherme Lerch; DOLCI, Décio Bittencourt; WENDLAND, Jonatas. Internet Móvel nas Organizações: Fatores de Adoção e Impactos sobre o Desempenho. **Revista de Administração Contemporânea**. v. 17, n. 6, p. 679-703, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552013000600004> Acesso em: 16 set. 2022.

PENA, André Garcia, ABDALLA JUNIOR, Humberto, PEREIRA FILHO, José Leite. A banda larga e o cenário brasileiro das telecomunicações. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 4, n. 1, p. 237-302, jan. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/lstr.v4i1.21580> Acesso em: 16 set. 2022.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação**: a neutralidade da rede no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/13673> Acesso em: 16 set. 2022.

ROSA, Antônio Machuco. As origens históricas da internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos de comunicação ponto a ponto. **Estudos em Comunicação**, n. 11, p. 89-116, maio 2012. Disponível em: [www.ec.ubi.pt/ec/11/pdf/EC11-2012Mai-05.pdf](http://www.ec.ubi.pt/ec/11/pdf/EC11-2012Mai-05.pdf) Acesso em: 16 set. 2022.

SOLAGNA, Fabricio. **A formulação da agenda e o ativismo em torno do Marco Civil da Internet**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/117545> Acesso em: 16 set. 2022.

VINHAS, Otávio Iost. A criação da neutralidade da rede como princípio à liberdade de expressão. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-19.pdf> Acesso em: 16 set. 2022.

Data de submissão: 15/09/2023

Data de aprovação: 10/10/2023

Data de publicação: 08/05/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.